



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2057/17

PLE Nº 018/17

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 031/18 – COSMAM AO VETO PARCIAL

Altera o art. 2º da Lei 11.466, de 29 de julho de 2013, que institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota do transporte individual por táxi do município de porto alegre, altera o parágrafo único do art. 1º, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 5º, o caput e o § 1º no art. 8º, o inc. XVIII do art. 23, § 3º do art. 27, o caput e o § 3º do art.31, o inc. I e II do art. 33, o caput e os §§ 2º, 3º, 4º e 8º do art. 34, o § 4º do art. 38, art. 39, o art. 40, o art. 41, os §§ 1º, 5º e 8º do art. 65, inclui os §§ 5º, 6º e 7º no art. 8º, inclui o art. 18-A, os incs. XXXIII a XXXV no art. 23, o inc. III ao art. 27º art. 27-A, o art. 30-B, o art. 31-A e 31-B, o § 5º no art. 38, o § 6º no art. 57 e o § 18 a 20 no art. 58, revoga os §§ 3º e 4º do art. 5º; o art. 18; § 5º do art. 27; § 2º do art. 33; §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 34; §§ 1º, 2º e 3º do art. 36; os incisos II a V do § 2º e os §§ 3º e 4º do art. 38; o inciso III e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 42, e os §§ 6º e 7º do art. 65, todos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre, revoga a Lei nº 7.951, de 8 de janeiro de 1997; a Lei nº 8.357, de 13 de outubro de 1999; a Lei nº 8.751, de 28 de agosto de 2001, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013.



PARECER Nº 031/18 – COSMAM
AO VETO PARCIAL

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

Aduz o Chefe do Poder Executivo, inicialmente que a iniciativa, sofreu 27 (vinte e sete) emendas, sendo que o veto parcial tratou apenas das proposições de vereadores que realmente conflitaram com o projeto original ou que trazem modificações indesejáveis ao setor de táxis da capital.

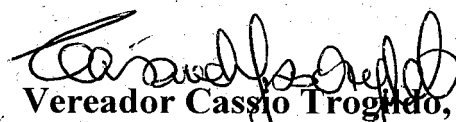
Neste sentido, o serviço público de transporte individual por táxi foi instituído, no Município de Porto Alegre, pela Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, ocasião em que foi realizada uma histórica e profunda reformulação do modal, a fim de adequar o regramento municipal às disposições da Constituição Federal e das normas federais de delegação dos serviços públicos.

Entende-se que a qualificação permanente do serviço de transporte individual por táxi é uma medida salutar e indispensável para a manutenção do grau de atendimento, para a captação de novos usuários e para a satisfação do cliente e o enfrentamento dos rápidos avanços tecnológicos que caracterizam a sociedade nos dias atuais.

Portanto, mantemos o entendimento que deve ser mantido o veto parcial, proposto, sendo necessário louvar interesse de muitas preposições dos nobres vereadores.

Assim sendo, somos pela **manutenção** do teor do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 18 de junho de 2018.


Vereador Cassio Trovão,
Relator e Presidente




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2057/17
PLE N° 018/17
Fl. 3

PARECER N° 031/18 – COSMAM AO VETO PARCIAL

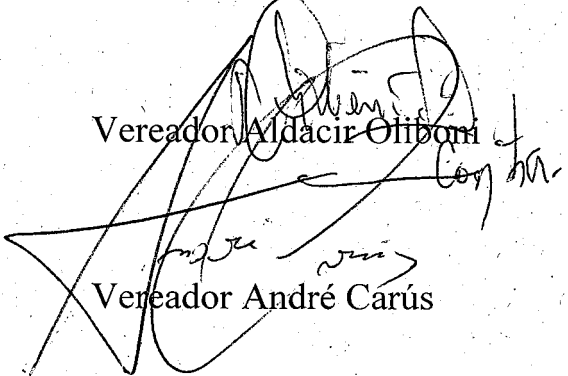
Aprovado pela Comissão em 19-6-2018


Vereador José Freitas – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Aldacir Oliboni


Vereador Paulo Brum


Vereador André Carús